ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 02 ASSESSORIA DO PLENÁRIO ESTADO DA PARAÍBA

AO EXPEDIENTE
Em 13/08/19
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 733/2019
(Do Dep. Adriano Galdino)

Obriga as pessoas jurídicas de direito privado e as empresas prestadoras de serviços públicos, que atuam no âmbito do Estado da Paraíba, a informar, mensalmente, nos boletos de cobrança, sobre a existência de débitos do consumidor.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado, com fins lucrativos, e as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais de forma continuada, que atuam no âmbito do Estado da Paraíba ficam obrigadas a informar, mensalmente, nos boletos de cobrança, sobre a existência de débitos do consumidor.

§ 1º A indicação dos débitos referidos no caput deste artigo deverá discriminar os valores principais e os respectivos acréscimos legais e contratuais.

§ 2º Deverão ser considerados, para os efeitos desta Lei, os seguintes serviços, dentre outros de natureza congêneres:

I - abastecimento de água;

II - abastecimento de gás;

III - energia elétrica;

IV - televisão a cabo;

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 03 ASSESSORIA DO PLENÁRIO ESTADO DA PARAÍBA

V - telefonia fixa e móvel;

VI - internet;

VII - escolas e faculdades.

Art. 2º Em caso de descumprimento das disposições desta Lei, será o infrator notificado para a regularização do serviço no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A não regularização constante no caput deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala de Sessões, em 01 de agosto de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
04
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar aos consumidores do Estado da Paraíba o direito de serem informados sobre os débitos que eventualmente possuam junto às pessoas jurídicas de direito privado, que prestam serviços de longo prazo, e com as empresas que prestam serviços públicos de natureza essenciais, através de avisos contidos nos boletos de cobrança mensais.

Prefacialmente, quanto a competência para legislar sobre a matéria, o inciso V do art. 24 da Constituição Federal assim dispõe:

> *Art. 24. Compete à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *(...)*
> *V - produção e **consumo**; (grifo nosso)*

Ademais, o art. 5º, inciso XXXII, da Carta Magna estabelece que "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

No mesmo sentido, assim dispõe o art. 7º, §2°, incisos V, da Constituição Paraibana:

> *Art. 7º **São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.***
> *(...)*
> *§ 2º **Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:***
> *(...)*
> *V - produção e **consumo**; (grifo nosso)*

Outrossim, a propositura em apreço não viola a competência privativa do Governador do Estado para fins de deflagração do processo legislativo, uma vez que dispõe sobre matéria que não está inserida no rol daquelas previstas no art. 63, §1° da Carta Estadual, então vejamos:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 05 ASSESSORIA DO PLENÁRIO ESTADO DA PARAÍBA

> *Art. 63.....*
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*
> *I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;*
> *II - disponham sobre:*
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
> *b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;*
> *c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*
> *d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;*
> *e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

Em relação à análise meritória, não há dúvida que a matéria contida no bojo desta propositura trata de medida justa e de largo alcance social, uma vez que tem por escopo, na sua essência, proteger os consumidores, comunicando-lhes sobre eventuais débitos que possam ter para com as prestadoras de serviços, de modo a facilitar o acompanhamento e a programação de seu orçamento.

Insta salientar, ainda, que além de beneficiar o consumidor, a propositura em apreço também vem a favorecer as próprias empresas prestadoras dos serviços, eis que, ao garantir que os consumidores sejam guarnecidos com as informações precisas sobre seus débitos, a medida acaba por facilitar o adimplemento de suas obrigações pecuniárias, evitando a aplicação de providências danosas na relação de consumo para ambos os lados, como a interrupção dos serviços contratados ou a inclusão do nome do cliente, de forma negativa, nos cadastros de proteção ao crédito.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
06
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa em apreço obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Sala de Sessões, em 01 de agosto de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual